SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1005211-58.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Juliana Paula Kein de Almeida**Requerido: **Maria de Lourdes Pereira da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JULIANA PAULA KEIN DE ALMEIDA devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL com pedido de antecipação de tutela em face de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA.

Aduz, em síntese, que conviveu 6 anos com Hermes Silva, filho da ré Maria de Lourdes Pereira da Silva e desse relacionamento adveio Miguel Almeida Silva que se encontra com 4 anos de idade. Relata que se separaram há cerca de 1 mês e a guarda da criança ficou com a autora. Salienta que as visitas do pai e familiares acontecem normalmente, mas a avó paterna, inconformada com a separação começou, através da rede social "facebook", a postar imagens e desferir acusações, ofensas e insultos à honra

da autora a quem é imputada a conduta de agredir o filho e esfaquear pessoas. Afirma que o menor vem sendo vítima de alienação parental praticada pela ré. Requer: a) a imediata retratação por parte da ré das ofensas praticadas nas redes sociais, sob pena de multa diária b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem especificar qual valor pretende.

Decisão a fls. 31/32 concedeu os benefícios da tutela de urgência para o fim de determinar à ré que promova a exclusão das postagens em sua página no facebook, sob pena de multa diária de R\$ 150,00.

Em contestação (fls. 57/67) a ré informou a retirada das postagens da rede social. Apresentou por sua vez, postagens realizadas pela autora que considera ofensivas e vexatórias à sua imagem (fls. 60/62). Alega ainda que a autora é responsável pelos fatos narrados na inicial e que foram feitas com intuito de responder as postagens e atos ofensivos. Salienta que se defendeu na mesma proporção que foi atacada. Reforça que a agressão foi recíproca e no calor da discussão. Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 70/77).

Impugnação a fls. 82/85.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide por ser desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Cuida-se de pedido de obrigação de retirar mensagens de página social (facebook) e de indenização por danos morais.

No que tange ao teor das postagens, devem mesmo ser retiradas do facebook, porque inadequadas.

Os reclamos da autora quanto aos alegados danos morais,

contudo, não procedem.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes das postagens de texto ofensivo em rede social na internet.

O pedido indenizatório não comporta acolhimento, visto que os textos foram publicados num contexto de animosidade, em que ambas as partes proferiram ofensas uma a outra.

A autora havia postado mensagem anterior à da ré, com cunho provocativo (cf.fls.60).

Nesse contexto, não há dever da ré de indenizar.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação n.0000280-87.2014.8.26.0516 Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Correspondência eletrônica enviada de modo particular por meio de perfis junto à rede social facebook. Mensagens que não atingiram a repercussão apontada pela autora, e não causaram abalo à sua imagem ou sua honra. Rivalidade latente entre as partes. Troca de ofensas reciprocas contribuição de ambas para a litigiosidade existente. Ato ilícito e dano moral indenizável que não se verificam. Ausência de responsabilidade civil. Sentença condenatória reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação n.0000280-87.2014.8.26.0516, 7º Câmara de Direito Privado, rel. Mary Grun, J. 26/03/2015). (Grifo não original).

Apelação n. 0044740-75.2012.8.26.0114 Ação de indenização por danos morais. Troca de ofensas mútuas entre as partes pela internet. Práticas que anulam eventual ilicitude. Ocorrência de retorsão imediata a extrair das condutas qualquer obrigação de indenizar. Aplicação do disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. Improcedência da reconvenção mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP,

Apelação n. 0044740-75.2012.8.26.0114, 3º Câmara de Direito Privado, rel. Donegá Morandini, J. 25/02/2014). (Grifo não original).

Apelação n. 1012098-12.2014.8.26.0001 Responsabilidade Civil- Dano Moral- Autora que manteve relacionamento extraconjugal com o correquerido Paulo. Alegação de ameaças dele e sua esposa, o que lhe causou constrangimentos, com instauração de inquérito para apuração de crime de ameaça. Reconvenção apresentada pelos réus, alegando que foram eles os que sofreram danos morais. Ofensas recíprocas e instauração de inquérito que, por si só, não enseja danos morais. Não provimento de ambos os recursos. (TJSP, Apelação n. 1012098-12.2014.8.26.0001, 4º Câmara de Direito Privado, rel. Enio Zuliani, J. 30/04/2015). (Grifo não original).

Verifica-se, destarte, que ambas as partes vinham agindo sem a devida urbanidade que deve haver nas relações sociais, em especial naquelas que envolvam família. *Percebe-se a contribuição de ambas para a litigiosidade existente. Utilizam-se do facebook para provocações mútuas.*

A hipótese é, portanto, de procedência parcial, apenas para se confirmar a determinação de exclusão das postagens inadequadas, confirmando-se, assim, a antecipação de tutela. Julgo improcedente, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários da parte adversa arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA